



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6231

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 09/05/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 87/2006. Autoriza a criação do "Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade", no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.597, de 13/07/2006).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 05

Número de folhas: 07

Espécie: PL
Categoria: Cria
nº: 7.1
ordem: 05
nº fls: 05



87/2006
22.06.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

AUTOR:

Vereador – Coriolando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:

**Autoriza a Criação no Município de Montes Claros do Conselho
Municipal de Combate à Corrupção e a Impunidade.**

MOVIMENTO

1 - Entrada em – 09/05/2006

Comissão Legislação e Justiça

2 -

3 - ANOVADO EM 1^ª EM 20.06.2006

4 - ANOVADO EM REGIME DE URGENCIA

5 - EM 22.06.2006

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

*Ass. Coriolando
05/05/06
Ribeiro*

PROJETO DE LEI N° ____/2006.

“Autoriza a criação no Município de Montes Claros do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e a Impunidade”.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Combate a Corrupção e a Impunidade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade, órgão colegiado e consultivo vinculado à Procuradoria Geral do Município, tem como finalidade sugerir e debater medidas e estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade:

I – contribuir para a formulação da política de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pelo Município e órgãos e entidades da administração pública Municipal;

II – sugerir projetos e ações prioritárias da política de combate à corrupção e à impunidade;

III – sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;

IV – atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade; e

V – realizar estudos e estabelecer estratégias que fundamentem propostas legislativas e administrativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública e ao combate à corrupção e à impunidade.

[Signature]

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
05/05/2006	
HORA: 15:44	
ASS: [Signature]	



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

Art. 4º - o Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade será composto por Conselheiros designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – entre as Autoridades do Poder Executivo:

- a** – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- b** – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c** – um representante da Secretaria Municipal da Administração;
- d** – um representante da Secretaria Municipal de Governo;

II – entre as autoridades públicas convidadas:

- a** – um representante do Ministério Público Estadual;
- b** – um representante da Defensoria Pública Estadual;

III – entre os representantes convidados da sociedade civil:

Montes Claros;

- a** – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção

Minas;

- b** – um representante do Conselho de Veneráveis do Norte de

c – um representante do Sindicato dos Jornalistas;

d – um representante do Movimento pela Ética na Política;

e – um representante da Arquidiocese de Montes Claros;

f – um representante das Igrejas Evangélicas do Município;

g – um representante dos Trabalhadores, indicado em regime de alternância entre os Sindicatos de Classe;

h – um representante das Universidades, indicado em regime de alternância entre as Universidades existentes no Município;

g – um Cidadão Montesclarensse que exerce atividade acadêmica, científica, cultural ou artística, escolhido entre pessoas de idoneidade moral e reputação ilibada, cuja atuação seja notória na área de competência do Conselho, indicada pelos demais representantes do Conselho.

§ 1º - O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade será presidido pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade contará com uma secretaria-executiva, que será escolhida pelos demais membros do Conselho.



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 4º - Os representantes dos órgãos não-governamentais terão mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 5º - A critério do Presidente do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem à sociedade civil, sempre que da pauta constatar assuntos de sua área de atuação.

§ 6º - A participação no Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade contará com suporte administrativo e técnico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade elaborará o seu regimento interno, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

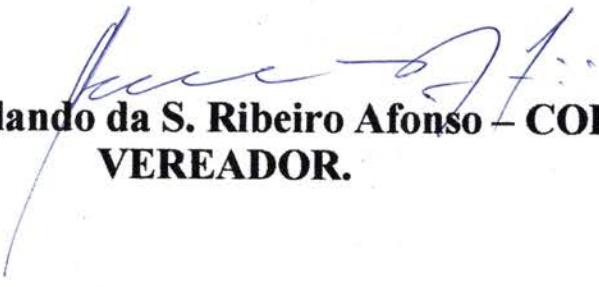
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Coriolando da S. Ribeiro Afonso - CORI.
VEREADOR.

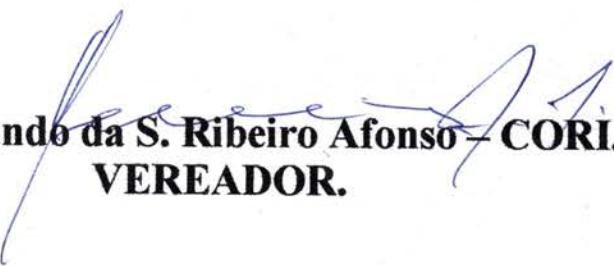
JUSTIFICATIVA

O Combate à Corrupção e à impunidade se impõe como tarefa coletiva, necessária e permanente a toda sociedade brasileira.

A apresentação do presente Projeto pretende contribuir com o desejo de toda a Sociedade e desta Casa Legislativa em combater à corrupção e garantir que os recursos públicos sejam geridos de forma transparente e retornem de forma eficiente e objetiva a todos.

Diante do exposto, solicito o apoio de todos os colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 16 de Maio de 2006.


Coriolando da S. Ribeiro Afonso - CORI.
VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 E XPOSICAO
 EM 09 DE MAIO DE 2006
 PRESIDENTE

P.L. legal e constitucional. Sugere-se, no entanto, a substituição dos termos "constatar" por "constarem" no parágrafo 5º do Artigo 4º.
 Encaminhado - 24.05.06.
 A. Silveira
 24/05/06

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 10 DISCUSSÃO POR
 EM 20 DE MAIO DE 2006
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR
 REGISTRO URGÊNCIA
 EM 22 DE MAIO DE 2006
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Autoriza a criação no Município de Montes Claors do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e a impunidade.”, de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata da criação de conselho municipal, não impõe ao Executivo nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de maio de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605